LEGAL HIGHS: UM PROBLEMA AINDA SEM SOLUÇÃO

LEGAL HIGHS: A PROBLEM STILL NO SOLUTION

Beatriz BÖGER[1], Carlos Eduardo FEDRIZZI[2], Maisa Pompermaier ROTUNNO[2], Jivago Killam Sheean Aly Janssen ALBUQUERQUE[2], Eduardo Rodrigues CABRERA[3]

1 - Programa de Pós Graduação em Ciências Farmacêuticas, UFPR.
2 - Instituto Equilibra, Curitiba, Brasil
3 - Polícia Científica - Instituto Médico-Legal, Curitiba, Brasil

RESUMO:
Nos últimos anos, uma enorme quantidade de novas substâncias psicoativas vem sendo disponibilizada no mercado através da internet. Na Europa elas são conhecidas sob o nome de "*legal highs"* ou *"smartdrugs*". Em muitos países, estes compostos apresentam um sério problema social e de saúde. O cerne do problema é o fato de que, à luz da lei, essas substâncias ainda não são proscritas, enquanto que, sob o ponto de vista toxicológico, elas geram efeitos similares aos de substâncias ilegais. Somado a isso, são vendidas supostamente como produtos não destinados ao consumo humano, sob o disfarce de mercadorias de colecionador, incensos ou sais de banho. Muitos países vêm tentando manter suas listas de drogas proibidas atualizadas, mas o aparecimento de novas substâncias psicoativas tem sido mais rápido do que os processos burocráticos de inclusão. Parece que a indústria da droga está sempre um passo à frente na introdução de novos derivados de produtos já proibidos. O artigo apresentado visa contextualizar o Brasil e sua legislação frente a esse fenômeno.
Palavras-chave: legal highs; smartdrugs; designer drugs

ABSTRACT:
The past few years, a huge amount of new psychoactive substances has been made commercially available over the internet. In Europe they are known for the name of legal highs or smartdrugs. In many countries, these compounds have a serious social and health problem. The crux of the problem is the fact that, under the law, these substances are not banned, while under the toxicological point of view, they generate similar effects to illegal substances. Added to this, they are supposedly sold as products not intended for human consumption, under the guise of goods collector, incense or bath salts. Many countries are trying to keep their lists of prohibited drugs updated, but the emergence of new psychoactive substances has been faster than the bureaucratic processes of inclusion. It seems that the drug industry is always one step ahead in introducing new derivatives of already banned products. The paper presented aims to contextualize Brazil and its legislation front to this phenomenon.
Key words: legal highs; smartdrugs; designer drugs

1. INTRODUÇÃO

Há milhares de anos, o homem faz uso de substâncias psicoativas por várias razões, religiosos ou culturais, para facilitar a socialização e mesmo para o isolamento. Estudos arqueológicos indicam que o consumo do álcool data de 6.000 a.C., indicando que o uso de drogas esteve sempre presente no desenvolvimento da humanidade (OBID, 2011; MACHADO, BOARINI, 2013).

Houve um período em que a droga era compreendida como um remédio, uma vez que tinha a capacidade de eliminar a dor e de afastar os problemas. A Revolução Industrial levou a um crescente processo de urbanização, e, nesse contexto, surgiram múltiplas tecnologias, entre elas a do aprimoramento do processo de destilação do álcool, e como consequência resultou em uma problematização do uso e do abuso de drogas. Com isso, as drogas passaram da esfera religiosa à esfera biomédica e da Justiça (OBID, 2011; MACHADO, BOARINI, 2013).

O termo "droga de abuso" é definido pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como o tipo de substância que quando introduzida em um organismo vivo pode modificar uma ou mais de suas funções. Esta definição engloba substâncias ditas lícitas - bebidas alcoólicas, tabaco e certos medicamentos – e igualmente as substâncias ilícitas como a cocaína, LDS, ecstasy, opiáceos, entre outras, sendo capazes de provocar dependência e tolerância (VALCÁRCEL *et al*., 2005).

Atualmente, existe um grande mercado mundial de substâncias ilícitas. As drogas lícitas são as substâncias que, embora promovam alterações no organismo, são permitidas por lei, bem como sua produção e comércio ocorrem livremente na sociedade, ainda que algumas possuam restrições quanto à idade ou prescrição médica. As drogas ilícitas são as substâncias entorpecentes que não são permitidas por lei. Portar, comercializar ou produzir este tipo de substância são condutas penalizadas pela atual Lei de Drogas – Lei federal nº 11.343/2006 (KARPINSKI, 2013).

As *Designer Drugs* ou "drogas de desenho" são drogas criadas ou modificadas mediante alterações da estrutura molecular de substâncias previamente conhecidas, com uso recreativo, e tem a finalidade de burlar as leis existentes. A capacidade dos produtores clandestinos em modificar a estrutura sem a perda dos efeitos psicotrópicos da droga é o que move o mercado atual das *Designer Drugs*. Além disso, os usuários de drogas populares podem comprá-las sem prescrições ou restrições legais (ALVES *et al*, 2012).

Recentemente, surgiu uma nova classe de *Designer Drugs* conhecidas como "*Legal Highs*" ou "*Herbal Highs*". Neste grupo é incluída uma variedade de produtos, desde substâncias originadas de plantas até compostos sintéticos que podem ser comprados no mercado do tráfico (COPPOLA, 2012). As "*Legal Highs*" são geralmente utilizadas em substituição de drogas ilícitas, pois produzem o mesmo efeito psicoativo

e são consideradas legais – ou seja, não são proscritas - para vender, possuir ou fazer uso. De acordo com o efeito destas drogas em processos cognitivos, humor e comportamento, podem ser classificadas em três categorias: como psicoestimulantes, alucinógenos, e canabinóides sintéticos (ZAWILSKA, 2011).

2. CONCEITO DE *LEGAL HIGHS*

Segundo Honório e colaboradores (2011), o conceito de *Legal Highs* trata-se de um estrangeirismo para denominar uma classe específica de drogas que não possui um termo próprio em português. São drogas legais, porém não com as que costumamos associar ao termo, como o álcool, tabaco, etc. São substâncias criadas ou modificadas a partir de alterações na estrutura molecular de substâncias ilegais, sem a perda de seus efeitos psicotrópicos, cujos efeitos são similares aos das drogas ilícitas.

No entanto, o que os torna legais é o fato de que os seus compostos sintetizados não são listados como produtos controlados pela legislação vigente (HONORIO *et al*., 2001).

As brechas encontradas na legislação facilitam a criação desse novo mercado em que fornecedores e compradores agem à margem da lei e tem um poderoso apelo pela facilidade em que se podem comprar tais drogas (SCHLÄPFER, 2011).

Em países Europeus e nos Estados Unidos, por exemplo, qualquer pessoa pode adquirir esses produtos pela internet e recebê-los em casa. Em países como a Suécia é comum apreensão de materiais suspeitos (por exemplo, pós, comprimidos, líquidos). Os chamados "euforizantes legais", ou *Designer Drugs* são principalmente negociadas na internet e entregues principalmente pelo correio. Este material tem de ser analisado em laboratórios forenses de drogas para investigar sua verdadeira identidade (SCHLÄPFER, 2011).

A identificação de tais substâncias, compostos isolados ou em misturas é um desafio e materiais de referência são difíceis de obter. Ironicamente, alguns dos materiais de referência utilizados por laboratórios forenses frequentemente originam as mesmas substâncias que empresas produzem para o mercado de drogas (SCHLÄPFER, 2011).

No entanto, no Brasil, esse tipo de comercialização é bem limitada e pequena no presente momento, entretanto existe o potencial e possibilidade que venha a se desenvolver futuramente. Tais drogas são consideradas uma alternativa às drogas ilegais, contudo, isso não implica que tais substâncias sejam seguras para a saúde de seus usuários, mesmo porque estudos farmacológicos e toxicológicos são escassos. As informações que os usuários ou potenciais usuários dispõem sobre a droga e seus efeitos são sempre de fontes informais ou com o próprio fornecedor. Assim sendo, essas informações não tem garantia e podem ser enganosas (SBTOX, 2014).

2. 1 Classificação

As *Legal Highs* podem ser classificadas em catinonas sintéticas, piperazinas, canabinóides sintéticos, derivados da triptamina, da feniletilamina, do pipradrol, da fentanila e plantas contendo alcaloides ou terpenos com efeitos psicotrópicos (HONÓRIO *et al*, 2011).

Um dos mais conhecidos sintéticos são os canabinóides e derivados da catinona que ganharam destaque no fim da primeira década do século XXI (SBTOX, 2014).

Os canabinóides sintéticos desenvolvidos em laboratório são substâncias quimicamente distintas dos canabinóides naturais – como o tetrahidrocanabinol (THC) - mas atuam sobre os mesmos receptores neuronais. Enquanto que o THC é um agonista parcial dos receptores CB1, os canabinóides sintéticos são agonistas totais, aumentando a potência e um maior potencial para efeitos tóxicos graves (RIBEIRO; XAVIER, *2013*).

As catinonas sintéticas mais comuns são a mefedrona e a metinona. São vendidas sob a forma de pó branco ou castanho, cristalino ou amorfo, ou como comprimidos. Na maioria das vezes são ingeridas, mas também podem ser inaladas ou mesmo injetadas solubilizadas em água. Não são fumadas.

A catinona e os seus derivados têm uma estrutura química semelhante à da anfetamina. A mefedrona é um estimulante potente, que atua como inibidor da recaptação das monoaminases, talvez como indutor direto da libertação de monoaminas na fenda sináptica (RIBEIRO; XAVIER, *2013*).

Considerando que inúmeros casos de intoxicações graves e mortes causadas por estas drogas legalizadas, atualmente, essas substâncias representam um imenso desafio para os órgãos de repressão às drogas e para os centros de controle de intoxicações.

3. PROBLEMAS RELACIONADOS AO USO DE DROGAS

3.1 Saúde pública

A principal preocupação em relação aos efeitos sociais repercute diretamente na saúde do usuário e a discussão gira em torno de como as autoridades brasileiras e órgãos ligados à saúde pública irão lidar com essa questão (HONÓRIO *et al., 2011)*.

Sobre o risco real de consumir estas substancias, são poucos dados que estão disponíveis e poucos estudos toxicológicos foram elaborados até o momento, tendo pouca evidência cientifica pacificada. Esta falta de informação faz com que a periculosidade destas novas substâncias, em comparação com as substancias ilegais

que tentam substituir, seja – em tese - bastante superior (HONÓRIO *et al., 2011*).

Substâncias como cannabis, cocaína ou mesmo a metilenodioximetanfetamina (MDMA) tem décadas de estudos por parte da comunidade cientifica. Há um perfil toxicológico traçado, são bem conhecidas as doses ativas e os respectivos efeitos biológicos, assim como as consequências na saúde dos usuários resultantes de um consumo pontual, a médio e em longo prazo (HONÓRIO *et al., 2011)*.

O mesmo não acontece sempre que surge uma substância nova no mercado. Tanto os consumidores como os técnicos de saúde não tem acesso a informações relevantes quando se trata de diminuir os riscos do consumo de substâncias psicoativas, como é o caso da dose máxima recomendada, todos os efeitos e a toxicidade (ALVES *et al., 2012*).

Desta forma, numa lógica de redução de riscos, é sempre privilegiado o consumo de substâncias das quais foram efetuados ensaios clínicos em animais e em seres humanos ou que os efeitos e riscos foram amplamente estudados. A manutenção de estratégias unicamente repressivas pode ter um efeito de aumento de pressão sobre os investigadores/produtores deste tipo de substâncias, aumentando o processo de criação de novas substâncias com capacidade de contornar a lei e/ou ludibriar os mecanismos padronizados de detecção de substâncias (ALVES *et al., 2012*).

3.2 Sociais

Os problemas sociais são causados diretamente pela falta de políticas de conscientização e promoção de saúde. A aplicação de medidas não pode acontecer isolada do contexto social, político e econômico em que está envolvido o usuário. Antes de tudo é preciso que o Estado organize políticas públicas que garantam os direitos à convivência familiar e comunitária, à saúde, à educação, à cultura, esporte, lazer e demais direitos universalizados. Acredita-se que somente assim será possível diminuir significativamente a prática de uso de drogas (ALVES *et al., 2012*).

3.3 Jurídicos

Com o passar do tempo as drogas começaram a ser utilizadas de forma a causar problemas sociais relacionados à segurança e saúde pública. A primeira lei que trata especialmente do tema antidrogas surge em 1976, com caráter unicamente repressivo, tanto para o usuário como para o traficante(PAIVA, 2010).

Após trinta anos e diversas manifestações por uma legislação mais justa surge, em 2006, a nova lei antidrogas, agora vem consubstanciada em repressão e punição para o traficante e prevenção ao usuário, somente com aplicação de medidas

alternativas e não mais a pena privativa de liberdade para este último. Neste diapasão, surgem freqüentes embates doutrinários quanto ao novo tratamento dado ao usuário, se teria ocorrido despenalização ou descriminalização no caso do uso de drogas (PAIVA, 2010).

Se a descriminalização é a retirada do campo penal de um determinado comportamento, permitindo ou não a aplicação de sanções de natureza civil ou administrativa, a despenalização, por outro lado, é o abrandamento da pena, a extinção da privação de liberdade como sanção para a infração, sem retirar o caráter de ilicitude, antijuridicidade e culpabilidade (PAIVA, 2010).

4. LEGISLAÇÃO

Somente nos anos de 2009 e 2010 surgiram 65 novas substâncias no mercado europeu. Essa rápida inserção de novas drogas possibilita o comércio "legal" de substâncias com efeitos desconhecidos à saúde (LANARO *et al*., 2010).

A demora na atualização das leis para a proibição destas novas substâncias gera a comercialização através da internet como drogas lícitas. De fato, são normalmente sintetizadas de modo a ser diferente das substâncias proibidas, criando deste modo um vazio legal que permite a sua comercialização (OEDT, 2010).

Para uma substância ser catalogada, é preciso que a sua estrutura química seja bem conhecida, porém, é justamente nas alterações estruturais que se foca essa nova indústria de drogas sintéticas (WOHLFARTH; *et al.*, 2010).

De fato, surgem novas substâncias em resposta à ação legislativa para repor rapidamente uma droga semelhante à recentemente proibida. A modificação e a síntese de novas substâncias, além de motivadas pelo o conhecimento da relação estrutura–atividade, também é motivada pelos possíveis efeitos destes compostos sob a perspectiva neurocomportamental (WOHLFARTH; WEINMANN, 2010).

No Brasil, o uso recreacional tem sido constatado em pacientes que buscam tratamento nas clínicas de reabilitação, além de apreensões policiais destas drogas, sendo, portanto, de grande relevância sua correta identificação e/ou quantificação para fins clínicos e forenses (COSTA; CHASIN, 2014).

Segundo o relatório do Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência, entre 1997 e 2010 mais de 150 novas substâncias psicoativas foram formalmente notificadas por meio do mecanismo de alerta rápido e estão agora sob controle (OEDT,2010).

A produção de leis e normas sobre drogas no Brasil está intimamente ligada às sucessivas convenções e conferências ocorridas no início do século XX, são elas: a Conferência em Xangai em 1909 e a Convenção de Haia em 1912 (OBID, 2011).

Entretanto, apesar de tal repressão, o consumo se proliferou entre as várias

classes da sociedade, e, no ano de 1914, o país foi invadido completamente por uma onda de tóxicos, fazendo com que os dispositivos supracitados deixassem de ter força coercitiva. Dessa forma, o Estado, inseguro por não controlar a proliferação de tais substâncias, criou o Decreto nº. 4.294, de 06 de julho de 1921, na tentativa de reprimir o uso descontrolado de tais substâncias (RODRIGUES, 2003).

Logo após, com o advento do Decreto n. 20.930/32, passou-se a utilizar a expressão "substância tóxica" e estabeleceu-se que o Departamento Nacional de Saúde Pública era o órgão responsável, na época, por anaisar quais as substâncias que teriam o efeito de alterar o comportamento da pessoa.

Por fim, diante da dificuldade de se estabelecer um parâmetro de consulta legislativa, devido à carga de leis criadas para tratar sobre o tema, no ano de 1932, por meio do decreto n. 22.213/32, foi aprovada a Consolidação das Leis Penais, estabelecendo em seu artigo 159 o crime de tráfico ilícito de entorpecentes. Após isso os códigos penais posteriores de 1940 e 1969 modificou somente o tratamento com o usuário (ESCOHOTADO, 1998).

Necessitando de uma norma que tratasse de regulamentar a vigilância sanitária submetida aos medicamentos, insumos farmacêuticos e as drogas, foi promulgada a Lei n. 6.368, em 23 de setembro de 1976, descodificando completamente as matérias de drogas que eram previstas no Código Penal de 1940 (AVELINO, 2014).

Observa-se que, na vigência da Lei n. 6.368/76, bastava que a substância entorpecente produzisse ou fosse apta a produzir dependência física ou psíquica para serem consideradas ilícitas. Dessa forma, referida interpretação teria um caráter mais efetivo, uma vez que com a produção e a fabricação de novas substâncias entorpecentes, mesmo que ainda não relacionadas nas normas supracitadas, acabaria por configurar a infração penal desde que se causa a dependência física ou psíquica (AVELINO, 2014).

No ano de 1998, a portaria n. 344, de 12 de maio, a qual integra o atual ordenamento jurídico, disciplinou quais as substâncias entorpecentes eram capazes de causar dependência física ou psíquica, bem como normatizou sua fiscalização. Para que uma substância seja considerada proscrita ou controlada, ela precisa constar em uma das listas desta portaria e tal decisão é da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA,1998).

As últimas atualizações da Portaria 344/98 aconteceram este ano, como a RDC 63 de outubro de 2014. Desde 1999 a ANVISA já realizou 38 atualização da portaria de medicamentos controlados. Contudo, nestas Resoluções, não foram incluídas substâncias que já estão sendo identificadas no mundo, e até mesmo no Brasil (SBTOX; SBCF, 2014).

Além disso, a legislação brasileira apresenta as mesmas limitações e inconveniências das legislações de outros países, pois exige que o nome químico da

substância conste nos anexos da Portaria. Dessa forma, há disparidade cronológica entre a disponibilidade no mercado e o controle legal dessas drogas (HONORIO et al., 2014).

A Lei n. 10.409, de 11 de janeiro de 2002, que recebeu o nome de Nova Lei Antitóxicos, foi promulgada com a finalidade de solucionar as lacunas deixadas pela Lei n. 6.368/76. Entretanto, ao invés de solucionar tais pendências, a nova lei gerou discussões quanto a sua constitucionalidade, motivo pelo qual grande parte de seu conteúdo foi vetado pelo Presidente da República. Então em 2006, foi promulgada a Lei n. 11343 que Institui o Sistema Nacional de Políticas sobre Drogas, resolvendo vários pontos discutíveis da lei anterior (AVELINO, 2014).

A adoção de leis mais abrangentes com a introdução de cláusulas genéricas que permitam que classes inteiras de substâncias sejam proscritas ou controladas poderia ser uma ferramenta para limitar a produção, a comercialização e o uso de novas drogas sintéticas. Poder-se-ia também estabelecer uma proibição baseada nos efeitos farmacológicos das moléculas e nas classes de substâncias, incluindo seus sais e isômeros. Mesmo essas alternativas não estariam isentas de inconvenientes. (ABRÓSIO, 2012).

Pelo problema de saúde pública que essas novas drogas trazem, é necessária uma maior agilidade no controle dessas substâncias logo que comercializadas no país, seja por meio de inserção de cláusulas genéricas na Portaria n° 344/98, ou ainda, por deliberação de Conselhos Consultivos que proibiriam a droga temporariamente até o parecer conclusivo do órgão responsável, modelo este já em andamento em outros países (ABRÓSIO, 2012).

O fornecimento de informações adequadas e objetivas aos órgãos responsáveis e ao público em geral sobre as novas ameaças de drogas de abuso constitui um desafio em termos de teoria, metodologia e prática. Assim, o mecanismo de alerta rápido, como já existe na União Européia, poderia ser desenvolvido no Brasil como meio de resposta ao aparecimento de novas substâncias psicoativas no mercado (AVELINO, 2014).

Ainda mais se a inclusão de novas substâncias na listagem nacional – por exemplo - fosse de forma sincronizada ao processo de identificação de novos compostos pelas forças policiais. A morosidade na atualização da Portaria 344/1998 deixa os órgãos de controle de mãos atadas para reprimir este tipo de tráfico de drogas na atualidade (SBTOX; SBCF, 2014).

Outro fato que precisa ser revisto com urgência é a burocracia imposta pela ANVISA para a importação de padrões e materiais de referência de substâncias controladas. Em 2013, a Agência modificou a regulamentação facilitando o processo de importação destes materiais pelas forças policiais e universidades. No entanto, na prática, os laboratórios forenses do Brasil continuam impedidos de ter acesso aos

materiais de referência, que são itens importantes para que possam elaborar prova técnica robusta que confirme o crime tipificado (SBTOX; SBCF, 2014).

5. CONCLUSÃO

O fenômeno das *legal highs* trás a tona um problema de saúde publica cada vez mais preocupante: novas substâncias criadas para utilização ilegal, sendo introduzidas no mercado sem estarem submetidas a controles legais e sanitários.

Dessa forma, torna-se necessária a busca por informações mais detalhadas acerca do perfil químico das plantas e destas novas substâncias sintéticas utilizadas, dos seus efeitos em seres humanos, inclusive sobre o desempenho em atividades como a condução de veículos, por exemplo, assim como sobre sua toxicidade e da possível tolerância e dependência. De posse desses dados, será possível obter uma maneira de controlá-las com a eficiência, a urgência e o rigor que o problema exige, com a criação de instrumentos legais adequados e atualizados.

Não esta claro, se a utilização das *legal highs* é um fenômeno passageiro ou se sofrera modificações conforme a necessidade dos produtores e usuários. O que se pode concluir, no entanto, é que o fenômeno das *designer drugs*, especialmente dos canabinóides sintéticos, continuara representando um desafio para as autoridades de saúde publica no mundo globalizado, especialmente com respeito a modernização da legislação de controle dessas substâncias, a disponibilidade de testes laboratoriais para sua identificação e ao conhecimento dos efeitos decorrentes do seu uso crônico.

6. REFERÊNCIAS

ALVES, A. O*., et al.* Synthetic cannabinoids: emerging drugs of abuse.Revista Psiquiatria Clínica. 2012;39(4):142-8

AMBRÓSIO, J.C.L. O crescimento do uso de drogas sintéticas “legais” no Brasil. Revista Perícia Federal 2012; (29):22-5.

ANVISA. RDC N °63, de 17 de outubro de 2014. Dispõe sobre a atualização do Anexo I, Listas de Substâncias Entorpecentes, Psicotrópicas, Precursoras e Outras sob Controle Especial, da Portaria SVS/MS nº 344, de 12 de maio de 1998 e dá outras providências. Atividades e operações insalubres. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF. Disponível em: < http://www.poderesaude.com.br/novosite/images/publicacoes_20.10.2014-I.pdf >. Acesso em: 25/11/2014.

AVELINO, Vitor Pereira. *A evolução da legislação brasileira sobre droga.* **Jus Navegandi.**

Disponível em: http://jus.com.br/revista/texto/14470/a-evolucao-da-legislacao-brasileirasobre-drogas. Acesso em: 10/10/2014

BRASIL. Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998. Aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle especial. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 19 maio. 1998. Disponível em: < http://www.anvisa.gov.br/scriptsweb/anvisalegis/VisualizaDocumento.asp?ID=939&Versao=2 >.Acesso em: 20/10/2014.

BRASIL. Decreto n. 20930, de 11 de janeiro de 1932. Fiscaliza o emprego e o comércio das substâncias tóxicas entorpecentes, regula a sua entrada no país de acordo com a solicitação do Comité Central Permanente do Opio da Liga das Nações, e estabele penas. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 16 jan. 1932. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-20930-11-janeiro-1932-498374-publicacaooriginal-81616-pe.html>. Acesso em: 25/10/2014.

BRASIL. Decreto n. 22213, de 14 de dezembro de 1932. Aprova a Consolidação as Leis Penais, da autoria do Sr. Desembargador Vicente Piragibe. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 17 dez. 1932. Disponível em: < http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22213-14-dezembro-1932-516919-norma-pe.html >. Acesso em: 25/10/2014.

BRASIL. Lei n. 6368, de 23 de setembro de 1976. Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 22 out. 1976. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6368.htm>. Acesso em: 25/10/2014.

BRASIL. Lei n. 10409, de 14 de janeiro de 2002. Dispõe sobre a prevenção, o tratamento, a fiscalização, o controle e a repressão à produção, ao uso e ao tráfico ilícitos de produtos, substâncias ou drogas ilícitas que causem dependência física ou psíquica, assim elencados pelo Ministério da Saúde, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 14 jan. 2002. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10409.htm>. Acesso em: 25/10/2013.

BRASIL. Lei n. 11343, de 23 de agosto de 2006. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à

produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 24 ago. 2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11343.htm#art75>. Acesso em: 25/10/2013.

COPPOLA, M. MONDOLA, R. Research chemicals marketed as legal highs: The case of pipradrol derivatives. Toxicology Letters 212 (2012) 57– 60.
COSTA, J. L.; CHASIN, A. A. M.; J. Chromatogr., B: Anal. Technol. Biomed. Life Sci. 2004,811,41.

ESCOHOTADO, Antônio. História general de lãs drogas,Madri: Espasa, 1998. p. 628

HONORIO, Jonathan Celli et al. Legalhighs: um problema de saude publica. Cad. Saúde Pública[online]. 2014, vol.30, n.2, pp. 228-230. ISSN 0102-311X. http://dx.doi.org/10.1590/0102-311XPE010214.

HONORIO, J. C.; KAWAMURA, R. L.; GALVÃO, M. M. R.; HERRERIAS, T.; CABRERA, E. R. **Legal highs**: um problema de saúde pública. Cad. Saúde Pública vol.30 no.2 Rio de Janeiro Feb. 2014 Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0102-311X2014000200228&script=sci_arttext> Acesso em: 2 set. 2014

KARPINSKI, N.L.C. A política brasileira de combate às drogas: notas sobre dicotomia entre usuário e traficante. Monografia graduação direito. UFPR, 2013.

LANARO, R., COSTA, J.L., FILHO, L. A.Z., CAZENAVE, S. O. S. Identificação química da clorofenilpiperazina (CPP) em comprimidos apreendidos. Química Nova, 2010. 33(3): p. 725-729.

MACHADO, L. V. BOARINI, M. L. Políticas Sobre Drogas no Brasil: a Estratégia de Redução de Danos. Universidade Estadual de Maringá. PSICOLOGIA: CIÊNCIA E PROFISSÃO, 2013, 33 (3), 580-595.

OEDT (Observatório Europeu da Droga e da Toxicodependência). Relatório Anual 2010: A evolução da droga na Europa. Disponível em: http://www.pnsd.msc.es/Categoria3/coopera/ue/cooperaunion2.htm. Acesso em: 12/09/14

OBID – Observatório brasileiro de informações sobre drogas. SENAD. Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República. Disponível em: http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/index.php. Acesso em: 15/10/2014.

drogas sintéticas e a importação de materiais de referência para laboratórios forenses. Sociedade Brasileira de Toxicologia e Sociedade Brasileira de Ciências Forenses. Disponível em: http://www.sbtox.org.br/. Acesso em: 15/010/2014

RIBEIRO, J; XAVIER, S. Psicopatologia da noite: o consumo de novas substâncias. Hospital Prof. Dr. Fernando Fonseca, E.P.E. 2013. Disponível em: http://hdl.handle.net/10400.10/873. Acesso em: 04/11/2014

SCHLÄPFER, Michael Bovens, Markus. **Designer Drugs / Research Chemicals / Legal Highs - A survey of recent seizures and an attempt to a more effective handling from a Swiss perspective**

PAIVA, Lindamir Macedo. Aspectos Jurídicos da Lei 11.343/2006 e o Usuário de Drogas. Endereço da publicação: http://www.webartigos.com/artigos/aspectos-juridicos-da-lei-11-343-2006-e-o-usuario-de-drogas/50487/. Acesso em 04/11/2014

VALCÁRCEL G, GARCÍA MT, CRUZ E, CORTE Z, GACIMARTÍN MV, AVELLO MT, ÁLVAREZ LECUE O, VENTA R, GUTIÉRREZ CECCHINI B, BAO CG. Drogas de abuso. HOSPITAL SAN AGUSTÍN. SERVICIO DE ANÁLISIS CLÍNICOS. BIOQUÍMICA. BOLETÍN INFORMATIVO: Junio 2005 Vol 6 Núm1.

WOHLFARTH, A., WEINMANN, W., DRESEN, S., LC-MS/MS screening method for designer amphetamines, tryptamines, and piperazines in serum. Anal Bioanal Chemistry, 2010. 396: p. 2403-2414.

WOHLFARTH, A ., WEINMANN, W. BIOANALYSIS of new designer drugs. Bioanalysis, 2010. 2(5): p. 965-979.

ZAWISKA, J.B., 2011. Legal highs – new players in the old drama. CurrentDrug AbuseReviews 4, 122–130.